

Fait à Rome, le vingt-deux juillet deux mille trois.

Ára déanamh sa Róimh, ar an dóú lá is fiche d'Iúil sa bhliain dhá mhíle is a trí.

Fatto a Roma, addì ventidue luglio duemilatre.

Romá, divtükstoš trešá gada divdesmit otrajá júlíjá

Priimta du tükstančiai trečijų metų liepos dvidešimt antrą dieną Romoje.

Kelt Rómában, a kétézerharmadik év július havának huszonkettedik napján.

Maghamul f'Ruma, fit-tnejn u ghoxrin jum ta' Luju tas-sena elfejn u tlieta.

Gedaan te Rome, de tweëntwintigste juli tweeduizenddrie.

Sporządzono w Rzymie, dnia dwudziestego drugiego lipca roku dwutysięcznego trzeciego.

Feito em Roma, em vinte e dois de Julho de dois mil e três.

V Ríme dvadsiateho druhého júla dvetisictri

V Rimu, dvaindvajsetega julija leta dva tisoč tri

Tehty Roomassa kahdentenakymmenentenätoisena päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakolme.

Utfärdat i Rom den tjugooandra juli tjugohundratre.

El Jefe del Servicio del Contencioso diplomático y de los tratados, Vedoucí služby pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy, Chefen for afdelingen for diplomatisk tvister og traktater, Der Leiter des Dienstes für diplomatische Streitfälle und Verträge, Diplomaatiliste suhete ja lepingute osakonna peadirektor, Ο Προϊστάμενος της Υπηρεσίας διπλωματικών διαφορών και συνθηκών, Head of the Department for Diplomatic Issues and Treaties, Le chef du Service du Contentieux diplomatique et des traités, Ceannasaí Roinn na nDiospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthai, Il Capo del Servizio del Contenzioso diplomatico e dei trattati, Diplomātisko lietu un līgumu dienesta vadītājs, Diplomatiinių reikalų ir sutarčių tarnybos vadovas, A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződések osztályának vezetője, Het Hoofd van de Dienst Diplomatieke Geschillen en Verdragen, Szef Służby Spraw Dyplomatycznych i Traktatów, O Chefe do Serviço do Contencioso Diplomático e dos Tratados, Vedúci Služby pre diplomatické spory a medzinárodné zmluvy, Vodja službe za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe, Diplomaattisten riita-asiaain ja valtiosopimusasiain osaston päällikkö, Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och traktater,

ANEXO

ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA, ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003.

1 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista referida no artigo 20.º do Acto de Adesão», ponto 6, «Agricultura», secção B, «Legislação veterinária e fitossanitária», subsecção I, «Legislação veterinária» — adaptação da Decisão n.º 97/467/CE, da Comissão, de 7 de Julho, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de criação (JO, L 199, de 26 de Julho de 1997, p. 57), alínea a), último parágrafo, segunda entrada, em língua checa, onde se lê «zařízení nebudou v rámci Společenství

schválena dokud nebudou přijata osvědčení.» deve ler-se «Zařízení nebudou v rámci Společenství schválena, dokud nebudou přijata osvědčení.»

2 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista referida no artigo 20.º do Acto de Adesão», ponto 15, «Política regional e coordenação dos instrumentos estruturais» — adaptação do Regulamento (CE) n.º 1164/94, de 16 de Maio, que institui o Fundo de Coesão (JO, L 130, de 25 de Maio de 1994, p. 1) — novo artigo 16.º-A, n.º 1, do Regulamento, onde se lê «devem ser consideradas aprovadas por regulamento da Comissão.» deve ler-se «devem ser consideradas aprovadas pela Comissão nos termos do presente regulamento.»

3 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista referida no artigo 20.º do Acto de Adesão», ponto 18, «Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos», secção C, «Fronteiras externas» — adaptação do Manual Comum — Cartão de identidade da Eslovénia. — É inserida a seguinte nota:

«Nota. — A Eslovénia não forneceu informações.»

4 — Acto de Adesão, Protocolo n.º 5, relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, artigo 1.º, onde se lê «nomeadamente o Regulamento do Conselho que estabelece um documento de trânsito facilitado (FTD), um documento de trânsito ferroviário facilitado (FRFD) e altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum,» deve ler-se «nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 693/2003, do Conselho, de 14 de Abril, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO, L 99, de 17 de Abril de 2003, p. 8)».

Aviso n.º 100/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota verbal de 13 de Abril de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, a pedido e em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, a Segunda Acta de Rectificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, assinada em Roma em 22 de Julho de 2003, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte no Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Abril de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

ANEXO

SEGUNDA ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA, ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003.

Atendendo que foram recenseados alguns erros no texto original do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta, de 1 de Março de 2004, do jurisconsulto do Conselho da União Europeia aos representantes permanentes dos Estados membros e aos chefes de missão dos Estados em via de adesão à União Europeia;

Atendendo que os Estados signatários não formularam objecções à correcção proposta nessa carta antes do termo do prazo nela previsto;

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à rectificação desses erros, no sentido indicado em anexo.

Em fé do que foi redigida a presente segunda acta, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Hecho en Roma, el veintinueve de marzo del dos mil cuatro.

V Římě dne dvacátého devátého března dva tisíce čtyři.

Udfærdiget i Rom den niogtyvende marts to tusind og fire.

Geschehen zu Rom am neunundzwanzigsten März zweitausendundvier.

Sõlmitud kahekümne üheksandal märtsil kahe tuhande neljandal aastal Roomas.

Έγινε στη Ρώμη, στις είκοσι εννέα Μαρτίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done in Rome on the twenty-ninth day of March in the year two thousand and four.

Fait à Rome, le vingt-neuf mars deux mille quatre.

Arma dhéanamh sa Róimh ar an naoú lá fichead de Mhárta sa bhliain dhá mhíle is a ceathair.

Fatto a Roma, addì ventinove marzo duemilaquattro.

Romā, divi tūkstoši ceturťā gada divdesmit devīťajā martā.

Priimta du tūkstančai ketvirtū metū kovo dvidešimt devintū dienā Romoje.

Kelt Rómában, a kétézer-negyedik év március havának huszonkilencedik napján.

Maghmul f'Ruma fid-disgha w ghoxrin jum ta' Marzu fis-sena elfejn u erbgha.

Gedaan te Rome, de negenentwintigste maart tweeduizendvier.

Sporządzono w Rzymie, dnia dwudziestego dziewiątego marca roku dwutysięcznego czwartego.

Feito em Roma, em vinte e nove de Março de dois mil e quatro.

V Říme dvadsiatehodeviataho marca dvetisícštyri.

V Rimu, dne devetindvajsetega marca leta dva tisoč štiri.

Tehty Roomassa kahäntönakymmentenähdeksäntenä päivänä maaliskuuta vuonna kaksituhattanejja.

Som skedde i Rom den tjugonionde mars tjugohundrafyra.

El Jefe del servicio del Contencioso diplomático y de los tratados, Vedoucí služby pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy, Chefen för afdelingen för diplomatiska tvister och traktater, Der Leiter des Dienstes für diplomatische Streitfälle und Verträge, Diplomaatistile suhete ja lepingute osakonna peadirektor, Ο Προϊστάμενος της Υπηρεσίας διπλωματικών διαφορών και συνθηκών, Head of the Department for Diplomatic Issues and Treaties, Le chef du Service du Contentieux diplomatique et des traités, Ceannasaí Roinn na nDiospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthaí, Il Capo del Servizio del Contenzioso diplomatico e dei trattati, Diplomātisko lietu un līgumu dienesta vadītājs, Diplomatiinių reikalų ir sutarčių tarnybos vadovas, A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződések osztályának vezetője, Il-Kap tas-Servizz ta' l-Affarijiet Diplomatici u tat-Trattati, Het Hoofd van de Dienst Diplomatieke Geschillen en Verdragen, Szeft Szűzby Spraw Dyplomatycznych i Traktatów, O chefe do Serviço do Contencioso Diplomático e dos Tratados, Vedúci Služby pre diplomatické spory a mezinárodné zmluvy, Vodja službe za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe, Diplomaatisten riita-asiain ja valtiosopimusasiain osaston päällikkö, Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och traktater,

ANEXO

SEGUNDA ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA, ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003.

1 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 1, «Livro circulação de mercadorias», secção K, «Químicos», adaptações à Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho: a) Alínea d), anexo III:

- i) Rubrica R6 relativa a Malta (*JO*, L 236/2003, p. 118), onde se lê «MT: Jista' jisplodi b' kuntatt jew bla kuntatt ma' l-ajra.» deve ler-se «MT: Jista' jisplodi b' kuntatt jew bla kuntatt ma' l-arja.»;
- ii) Rubrica R15 relativa a Malta (*JO*, L 236/2003, p. 120), onde se lê «MT: Kuntatt ma' l-ilma

joħrog gassijiet li jieħdu n-nar malajr ħafna.» deve ler-se «MT: B' kuntatt ma' l-ilma joħrog gassijiet li jieħdu n-nar malajr ħafna.»

b) Alínea e), anexo IV:

- i) Rubrica S33 relativa a Malta (*JO*, L 236/2003, p. 162), onde se lê «MT: Evita l-kumulazzjoni ta' kargi elettrostatíci.» deve ler-se «MT: Evita l-akkumulazzjoni ta' kargi elettrostatíci.»;
- ii) Rubrica S57 relativa a Malta (*JO*, L 236/2003, p. 169), onde se lê «MT: Uża kontenitur adatt biex tevita t-tiŋgis ta' l-ambjent.» deve ler-se «MT: Uża Kontenitur adatt biex tevita t-tiŋġis ta' l-ambjent.».

2 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 4, «Direito das sociedades», secção C, «Direitos de propriedade industrial», subsecção II, «Certificados complementares de protecção»:

a) Ponto 1, alínea a), que insere o novo artigo 19.º-A no Regulamento (CEE) n.º 1768/92:

Alínea f) do novo artigo 19.º-A (*JO*, L 236/2003, p. 343), onde se lê «f) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Hungria após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;» deve ler-se «f) Pode ser concedido um certificado na Hungria para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;»;

Alínea h) do novo artigo 19.º-A (*JO*, L 236/2003, p. 343), onde se lê «h) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Polónia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;» deve ler-se «h) Pode ser concedido um certificado na Polónia para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;».

b) Ponto 2, alínea a), que insere o novo artigo 19.º-A no Regulamento (CE) n.º 1610/96, do Parlamento Europeu e do Conselho:

Alínea f) do novo artigo 19.º-A (*JO*, L 236/2003, p. 343), onde se lê «f) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida

uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Hungria após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;» deve ler-se «f) Pode ser concedido um certificado na Hungria para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;»;

Alínea h) do novo artigo 19.º-A (*JO*, L 236/2003, p. 344), onde se lê «h) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Polónia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;» deve ler-se «h) Pode ser concedido um certificado na Polónia para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;».

3 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 8, «Política de transportes», secção F, «Rede transeuropeia de transportes» — mapas da Decisão n.º 1692/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, mapa n.º 5.1, «Portos marítimos, categoria A», portos marítimos na Estónia (*JO*, L 236/2003, p. 529), onde se lê «VIRSTU» deve ler-se «VIRTUSU».

4 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 10, «Estadísticas» — n.º 5, adaptação da Directiva n.º 80/1177/CEE, do Conselho, inserção na alínea a) do n.º 2 do seu artigo 1.º, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia (*JO*, L 236/2003, p. 565):

- a) Onde se lê «ŽSSR: Železnice Slovenskej republiky;» (Erro no *JO*, L 236, de 23 de Setembro de 2003, p. 565. O Tratado assinado está correcto.) deve ler-se «ZSR Železnice Slovenskej Republiky;»;
- b) Onde se lê «ŽSSK: Železničná spoločnosť, a. s.» deve ler-se «ZSSK: Zelezníčná Spoločnosť, a. s.».

5 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 18, «Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos», secção C, «Fronteiras externas», n.º 2, adaptação do número Celex 41999 D 0013 (Instrução Consular Comum e Manual Comum) — alínea d), aditamento ao anexo I, lista de pontos de passagem das fronteiras, «Polónia-Eslováquia», rubrica «Pequeno tráfego fronteiriço (*) e pontos de passagem de turistas (**), ponto 12 (*JO*, L 236/2003, p. 735), onde se lê «12. Jaworzynka — Cerne (**),» deve ler-se «12. Jaworzynka — Čierne (**),».

6 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 20, «Relações externas»:

a) N.º 4, adaptação do Regulamento (CE) n.º 2465/96, do Conselho — Letónia (*JO*, L 236/2003, p. 776), onde se lê:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)2016207 ...»

deve ler-se:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)7016207 ...»

b) N.º 7, adaptação do Regulamento (CE) n.º 1081/2000, do Conselho — Letónia (*JO*, L 236/2003, p. 778), onde se lê:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)2016207 ...»

deve ler-se:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)7016207 ...»

c) N.º 17, adaptação do Regulamento (CE) n.º 1318/2002, do Conselho — Letónia (*JO*, L 236/2003, p. 788), onde se lê:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)2016207 ...»

deve ler-se:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)7016207 ...»

7 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 21, «Política externa e de segurança comum», ponto 1, adaptações à Decisão n.º 96/409/PESC, alínea e), rubrica relativa a Malta, que se inicia por «(1) Kunjom ...» (*JO*, L 236/2003, p. 789), onde se lê «(9) Data ta' l-eghluq» deve ler-se «(9) Data ta' l-għeluq».

8 — Acto de Adesão, anexo IV, «Lista a que se refere o artigo 22.º do Acto de Adesão», capítulo 2, «Direito das sociedades» — «Mecanismo específico», primeiro parágrafo (*JO*, L 236/2003, p. 797), onde se lê «[...] o titular — ou o beneficiário — de uma patente ou de um certificado complementar de protecção de um produto farmacêutico registado num Estado-Membro, [...]» deve ler-se «[...] o titular — ou o beneficiário — de uma patente ou de um certificado complementar de protecção de um produto farmacêutico pedido num Estado-Membro, [...]».

9 — Acto de Adesão, anexos V, VI, VIII, IX e XIV, respectivamente, rubrica «Política de transportes», parte respeitante à regulamentação específica relativa ao Regulamento (CEE) n.º 3118/93, do Conselho (*JO*, L 236/2003, pp. 807, 816, 829-830, 841 e 920):

Para efeitos de harmonização dos anexos referidos, as alíneas b), c), d), e) e f) devem ler-se do seguinte modo:

«b) Antes do termo do segundo ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-

-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

c) Antes do termo do quarto ano subsequente à data de adesão, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do mercado de transportes nacionais rodoviários de mercadorias, os Estados-Membros em que não for aplicável o artigo 1.º do regulamento por força do disposto na alínea b) supra devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de um ano ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for plenamente aplicável em todos os Estados-Membros, os Estados-Membros em que o artigo 1.º do regulamento for aplicável por força do disposto nas alíneas b) ou c) supra podem recorrer ao procedimento adiante exposto.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo, um excedente grave da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex post* fundamentada.

e) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a), b) e c) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.

f) A aplicação das alíneas a), b), c) e d) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.»

10 — Acto de Adesão, anexos X e XII, respectivamente, rubrica «Política de transportes», parte respeitante à regulamentação específica relativa ao Regulamento (CEE) n.º 3118/93, do Conselho (*JO*, L 236/2003, pp. 852 e 885-886):

Para efeitos de harmonização dos anexos referidos, as alíneas b), c), d) e e) devem ler-se do seguinte modo:

«b) Antes do termo do terceiro ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar

à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

c) Os Estados-Membros em que, por força do disposto na alínea b) supra, for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem recorrer ao procedimento a seguir estabelecido até ao termo do quinto ano subsequente à data da adesão.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo, um excedente grave da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex post* fundamentada.

d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a) e b) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.

e) A aplicação das alíneas a), b) e c) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.»

11 — Acto de Adesão, Protocolo n.º 5, relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, artigo 1.º (JO, L 236/2003, p. 946) (anula e substitui a correcção correspondente na primeira acta de rectificação do Tratado de Adesão de 2003) onde se lê «[...] nomeadamente o Regulamento do Conselho que estabelece um documento de trânsito facilitado (FTD), um documento de trânsito ferroviário facilitado (FRTD) e altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum, [...]» deve ler-se «[...] nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 693/2003, do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (FTD) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (FRTD) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum*, [...]»

* JO, L 99 de 17.4.2003, p. 8.».

Aviso n.º 101/2004

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou, por nota verbal de 27 de Abril de 2004, ter sido depositado, em 21 de Abril de 2004, pelo Reino dos Países Baixos o instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, completando-se assim o depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados signatários do Tratado.

Com o depósito, o Reino dos Países Baixos formulou uma declaração que se publica em anexo no original inglês e na sua tradução em português.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Fevereiro de 2004.

É a seguinte a lista dos Estados que ratificaram o Tratado:

Dinamarca, em 11 de Junho de 2003;
 Malta, em 29 de Julho de 2003;
 Polónia, em 5 de Agosto de 2003;
 Chipre, em 6 de Agosto de 2003;
 República Eslovaca, em 9 de Outubro de 2003;
 Lituânia, em 10 de Outubro de 2003;
 República Checa, em 3 de Novembro de 2003;
 Espanha, em 26 de Novembro de 2003;
 Alemanha, em 27 de Novembro de 2003;
 Letónia, em 17 de Dezembro de 2003;
 Irlanda, em 18 de Dezembro de 2003;
 Reino Unido, em 18 de Dezembro de 2003;
 Finlândia, em 23 de Dezembro de 2003;
 Áustria, em 23 de Dezembro de 2003;
 Hungria, em 23 de Dezembro de 2003;
 Suécia, em 11 de Fevereiro de 2004;
 Portugal, em 19 de Fevereiro de 2004;
 França, em 26 de Fevereiro de 2004;
 Itália, em 26 de Fevereiro de 2004;
 Estónia, em 4 de Março de 2004;
 Eslovénia, em 12 de Março de 2004;
 Bélgica, em 29 de Março de 2004;
 Luxemburgo, em 31 de Março de 2004;
 Grécia, em 13 de Abril de 2004;
 Países Baixos (com declaração), em 21 de Abril de 2004.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, o Tratado entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Abril de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.